

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0545/91 e Apenso Proc. CEE nº 510/91 e Proc. Nº 0505/91 - DRECAP-1

INTERESSADO : ROGÉRIO MORAES DA SILVA e outra

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares - 1º grau EEPG "Bibliotecária Terezine Arantes Ferraz"/Capital

RELATORA: Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE Nº 1229/91 CEPG - APROVADO EM: 4/9/91

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

Através de ofícios, a Diretora da EEPG "Bibliotecária Terezine Arantes Ferraz", Capital, 4ª D.E., DRECAP-1, solicita a este Conselho convalidação dos estudos realizados por Rogério Moraes da Silva e Carolina Loudares Albuquerque de Oliveira, matrícula dos na 3ª série do 1º grau, em 1990, tendo frequentado apenas um ano do Ciclo Básico.

ROGÉRIO MORAES DA SILVA nasceu em 03 de junho de 1981 e é a seguinte sua escolaridade:

1988 - cursou classe de alfabetização - (C.A.), na Escola "Noronha Santos", no Rio de Janeiro;

1989 - veio transferido para a EEPG "Bibliotecária Terezine Arantes Ferraz", Capital, onde cursou o 2º ano do Ciclo Básico, sendo promovido;

1990 - cursou a 3ª série.

CAROLINA LOUDARES ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, nasceu em 29 de outubro de 1981 e é a seguinte sua escolaridade:

1989 - no 1º semestre frequentou a EEPG "Estudante Flamínio Araújo Castro Rangel", 1ª D.E. de São Bernardo do Campo, onde atingiu todos os objetivos propostos para essa primeira fase do Ciclo Básico;

1989 - no 2º semestre, na EEPG "Bibliotecária Terezine Arantes Ferraz", para onde se transferiu, cursou uma classe mais adiantada de alunos do Ciclo Básico, sendo promovida;

1990- frequentou a 3ª série do 1º grau.

Com relação a Carolina Loudares Albuquerque de Oliveira, a Supervisora foi de opinião que ela retornasse a Oleio Básico II. Contudo, o Conselho de Classe houve por bem manter a aluna na 3ª série, uma vez que o retorno dela ao Ciclo Básico "causaria danos irreparáveis à mesma".

Com relação a Rogério Moraes da Silva, o professor do Ciclo Básico, em seu parecer, conclui: "Atingiu o mínimo dos objetivos propostos, devesse ser promovido para a 3ª série do 1º grau, em 1990".

A falha ocorrida neste caso só foi detectada quando o aluno já havia concluído a 3ª série com êxito. No Estado do Rio de Janeiro, ele cursou uma classe de alfabetização (C.A.), correspondente em São Paulo ao pré-primário. Seu H.L. dar-lhe-ia direito de matrícula na 1ª série.

Com relação a Carolina Loudares Albuquerque de Oliveira, a Supervisora da D.E. assim se expressou: "Embora desaprovando o procedimento da Unidade Escolar, somos de parecer favorável à convalidação de estudos já que o fato está consumado e que a esta altura seria altamente prejudicial à aluna cursar novamente a 3ª série do 1º grau, tendo em vista o princípio inerente à própria essência da tarefa educativa de que "em qualquer circunstância deve-se buscar sempre o maior benefício do aluno, fazendo-se o possível para evitar causar-lhe prejuízos pedagógicos ou dar-lhe tratamento Injusto."

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

Os autos estão instruídos com: ofício e informação da Diretora - xerox das certidões de nascimento - avaliações dos alunos fichas cadastrais - fichas descritivas do C.B. - fichas individuais - despacho da D.E., pareceres do Supervisor e ofícios do Delegado de Ensino.

2. APRECIAÇÃO:

Trata o presente processo de pedidos de convalidação dos atos escolares de dois alunos que cursaram um ano só do Ciclo Básico e que foram matriculados, em 1990, na 3ª série do 1º grau. São eles ROGÉRIO MORAES DA SILVA e CAROLINA LOUDARES ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA.

Com a Deliberação CEE nº 14/86 ficaram proibidas as matrículas na 3ª série do 1º grau de alunos que cursaram apenas um ano do Ciclo Básico. No entanto, por falhas da administração escolar ou por desconhecimento legal as irregularidades persistem.

Este Colegiado inúmeras vezes tem advertido as delegacias de ensino a fim de que orientem as escolas sob sua jurisdição para que cumpram a risco a legislação pertinente.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto:-

a) convalidam-se as matrículas de Rogério Moraes da Silva e Carolina Loudares Albuquerque de Oliveira na 3ª série do 1º grau em 1990, na EEPG "Bibliotecária Terezine Arantes Ferraz" - 4ª D.E. - DRECAP-1, e os atos escolares praticados posteriormente:

b) deve a 4ª Delegacia de Ensino proceder a um exame cuidadoso em relação a esta escola já que é reincidente em questões deste tipo;

c) advirta-se a EEPG "Bibliotecária Terezine Arantes Ferraz", pela irregularidade cometida.

São Paulo, 27 de junho de 1991.

a) Consª Cleusa Pires de Andrade
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Elba Siqueira de Sá Barretto, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e Cleiton de Oliveira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de julho de 1991.

a) Consº Aparecido Leme Colacino
No exercício da Presidência de
acordo com Art. 13 § 3º do R.I do
CEE.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de setembro de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente